Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

LEI Nº. 2.462, DE 29 DE MAIO DE 2.018.

Dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Barrinha e dá outras providências.

MITUO TAKAHASI, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA CRIAÇÃO

Art. 1° Fica criada a Guarda Civil Municipal (GCM) cuja competência e atribuições serão definidas na presente lei.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal (GCM) será subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2° Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando na **Lei 13.022 de 08/08/2014** que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Art. 3° A Guarda Civil Municipal (GCM) não poderá ter efetivo superior a 0,4% (quatro décimos por cento) da população.

Art. 4° A Guarda Civil Municipal será formada por servidores públicos integrantes de carreira única e planos de cargos de salários oportunamente criados por lei municipal.

Art. 5º A Guarda Civil Municipal (GCM), instituição de caráter civil, utilizará uniformes e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho, e armada conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º A Guarda Civil Municipal (GCM) terá como norteadores os princípios:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III - DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 7°. Serão requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Civil Municipal (GCM):

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital;

VII - ser habilitado na categoria AB;

CAPÍTULO IV - DA CAPACITAÇÃO

Art. 8°. O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal (GCM) requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 9°. Será facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal (GCM), tendo como princípios norteadores os mencionados no **art. 6°**.

§ 1º O Município poderá firma convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com o Município interessado, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2° não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10º É competência geral da Guarda Civil Municipal (GCM) a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no **caput** abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 11º É competência específica da Guarda Municipal (GCM), respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, a Guarda Civil Municipal (GCM) poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do **caput** do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal (GCM) prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE

Art. 12° O funcionamento da Guarda Civil Municipal (GCM) será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2° Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 13° Para efeito do disposto no inciso I do **caput** do Art. 14°, a Guarda Civil Municipal (GCM) terá Código de Conduta Próprio.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal (GCM) não poderá ficar sujeita a regulamento disciplinar de natureza militar.

CAPÍTULO VII - DAS PRERROGATIVAS

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

Art. 14° Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal (GCM) deverão ser preferencialmente providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal (GCM) poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no **caput**.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal (GCM), deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em 70% masculino e 30% feminino.

§ 3° Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 15° A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam Guarda Civil Municipal (GCM).

Art. 16° É assegurado ao Guarda Civil Municipal (GCM) o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva conforme lei federal **13.002 - 08 DE AGOSTO DE 2014.**

CAPÍTULO VIII - DAS VEDAÇÕES

Art. 17° A estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal (GCM) não poderá utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO IX - DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 18° Será reconhecida a representatividade da Guarda Civil Municipal no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO X - DA ESTRUTURA

Art. 19° A carga horária normal de trabalho do Guarda Civil Municipal (GCM) será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo admitido o regime de plantão de 12 por 36 horas.

Art. 20° A criação da Guarda Civil Municipal a que alude está lei não gera despesa alguma ao Poder Executivo Municipal, de modo que a estrutura organi-

Praça Antonio Prado, 70 | Centro | CEP 14860-000
PABX: (16) 3943-9400 | Fax: (16) 3943-1140
CNPJ 45.370.087/0001-27

zacional bem como a criação dos respectivos cargos e funções relativos à mesma ocorrerá por meio de lei especifica e depois de atendidos os seguintes requisitos:

I – Justificativa;

II – Demonstração da existência de dotação orçamentária para a criação dos respectivos cargos e funções.

III – Elaboração de impacto financeiro orçamentário a que alude o artigo 16 da Lei de Responsabilidade.

Art. 21. As despesas decorrentes desta lei consignarão dotações consignadas no orçamento vigente, ou serão custeadas pela abertura de créditos especiais ou suplementares quando da criação de eventual estrutura organizacional dela decorrente.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R. e afixe-se no local de praxe.

Barrinha, 29 de maio de 2.018

MITUO TAKAHASI
Prefeito Municipal